



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

SENTENÇA

Processo nº: **1038073-23.2020.8.26.0002**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro**
 Requerente: _____
 Requerido: _____ (Nome Fantasia: _____) e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ**

Vistos.

_____ ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de _____ (Nome Fantasia: _____) e **outro**, alegando ter adquirido um calçado do primeiro réu, junto à plataforma de vendas da segunda ré, pelo preço de R\$ 159,99, aos 07/06/2020. Afirmou que tentou a devolução do produto em razão de tê-lo por contrafeito, formalizando a insatisfação aos 03/07/2020. Declarou ter recebido recusa da segunda ré baseada no fato de ter ultrapassado o prazo de sete dias, bem como na ausência de comprovação da contrafação. Aduziu ter sido vítima de publicidade enganosa, tendo apontado a recusa da corré em sanar o vício do produto. Requereu a indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 173,90 bem como morais de R\$ 10.450,00.

Em contestação a fls. 53/75, Lojas Americanas alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito afirmou tomar as providências para excelência da plataforma, não tendo sido comunicada da irregularidade antes da citação, além de ausência de nexo causal e danos indenizável. Requereu lhe seja entregue o produto para apuração internação nos termos do contrato mantido com o primeiro réu.

O requerido Danilo, citado (fls. 124), permaneceu em silêncio (fls. 139).

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e **D E C I D O**.

O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, I, do CPC, estando a matéria fática suficientemente demonstrada pela prova material constante dos autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1038073-23.2020.8.26.0002 - lauda 1

Rejeito as preliminares. Em plataformas do chamado *marketplace* (quando uma grande empresa de varejo eletrônico disponibiliza onerosamente sua estrutura para a realização de anúncios e vendas por parte de empresas menores), a estrutura lógica das trocas está total e diretamente baseada na confiança: o consumidor confia na marca da empresa maior para realizar a compra com a menor desconhecida; a empresa menor se aproveita do *status* reputacional da maior para realizar seus negócios; finalmente, a grande varejista obtém lucro com essa aproximação e com o uso de sua marca. No caso de inadimplemento por parte da empresa pequena, embora o consumidor não tenha contratado com qualquer braço da grande varejista, a confiança depositada na relação faz surgir a responsabilização solidária de todos os envolvidos. É nesses termos contextuais que há de se compreender a ideia de solidariedade na cadeia de fornecedores.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A autora comprovou a negociação bem como a reclamação via aplicativo e a contestação não impugna a alegação de contrafação do produto. Ao, contrário, requer a entrega da coisa para adoção de procedimentos internos que não guardam relação com o consumidor. Tampouco requereu a prova pericial para apurar se o objeto é legítimo. Não se impugnou, ainda, a alegação de publicidade enganosa.

Ademais, o prazo de sete dias previsto pela lei consumerista mencionado nos autos se refere ao arrependimento do consumidor e não da garantia.

Assim, não tendo a parte demandada comprovado fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, cumpre reconhecer o inadimplemento contratual pelas réis, que permite, a rescisão da avença, com restituição à autora de todos os valores pagos, sem prejuízo de indenização pelos danos sofridos.

Importante registrar que não pode a autora manter-se com o produto e requerer a devolução do valor pago, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao **dano moral**, a mera mora ou inadimplemento contratual por si só não o induz. Ocorre que no caso dos autos, por culpa dos réus, a autora se viu privada da utilização de produto onerosamente adquirido, que não foi entregue com a qualidade esperada, frustrando sua expectativa.

Quanto à fixação do valor da indenização pelo dano moral recorro à lição do Desembargador Rui Stoco, a nos ensinar que “é na fixação de valor para efeito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL II - SANTO AMARO
6ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 22939, São Paulo - SP - CEP 04795-100

1038073-23.2020.8.26.0002 - lauda 2

compensação do dano moral que a eqüidade mostra adequada pertinência e transita com maior desenvoltura” (“Tratado de Responsabilidade Civil”, RT, 6ª edição, pág. 1.707), cabendo, assim, para arbitramento da indenização, uma estimativa prudencial do Juízo.

Como parâmetro de fixação da indenização deve-se levar em conta que o valor deve ser tal que seja sentido como uma sanção ao causador do dano; mas também não deve propiciar um enriquecimento (sem causa) da parte lesada. Afigura-se justo e suficiente o valor requerido de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: (1) rescindir o contrato de venda e compra avençado entre as partes por culpa dos réus; (2) condená-los solidariamente (2.1) à restituição do valor pago, corrigido pela Tabela Prática do TJSP, a partir do pagamento e acrescidas de juros de mora legais a partir da citação; e (2.2) ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, valor que será corrigido pela Tabela Prática do TJSP e acrescido de juros legais a partir desta data.

A demandada deverá providenciar a retirada do objeto na residência do demandante, em até 30 dias do trânsito em julgado, sob pena de ser considerada coisa abandonada, podendo o autor dar a finalidade que melhor aprouver.

Diante da pequena sucumbência da autora e dado o princípio da causalidade, condeno os réus, solidariamente, nas custas e honorários de advogado do patrono do autor que fixo em R\$ 1.000,00. P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1038073-23.2020.8.26.0002 - lauda 3